



**LEI Nº 13.339, DE 22 DE ABRIL DE 2026 - D.O. 22.04.2026.**

Autor: Deputado Max Russi

**Institui a Política Estadual de Combate ao Crime em Área Rural - PECCAR.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual de Combate ao Crime em Área Rural - PECCAR.

**Art. 2º** A segurança pública das áreas rurais é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

**Art. 3º** Compete ao Estado a execução desta Política Estadual de Combate ao Crime em Área Rural e, aos demais entes federados, o estabelecimento e a execução das respectivas políticas, observadas as diretrizes da política estadual, especialmente para análise e enfrentamento dos crimes em áreas rurais.

**Art. 4º** São princípios da PECCAR:

- I- respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e às garantias individuais e coletivos;
- II- proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III- proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV- eficiência na prevenção e no controle das infrações penais em áreas rurais;
- V- eficiência na repressão e na apuração das infrações penais em áreas rurais;
- VI- eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente em áreas rurais;
- VII- participação e controle social nas áreas rurais;
- VIII- resolução pacífica de conflitos nas áreas rurais;
- IX- uso comedido e proporcional da força nas áreas rurais;
- X- proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente nas áreas rurais;
- XI- publicidade das informações não sigilosas nas áreas rurais;
- XII- promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública nas áreas rurais;
- XIII- otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições nas áreas rurais;
- XIV- simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade nas áreas rurais;
- XV- relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI- transparência, responsabilização e prestação de contas.

**Art. 5º** São diretrizes da PECCAR:

- I- atendimento imediato ao cidadão proprietário ou possuidor de imóvel rural e, também, aos residentes e trabalhadores em área rural;



- II- planejamento estratégico e sistêmico;
- III- fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta em área rural;
- IV- atuação integrada entre os Estados e os municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana em área rural;
- V- formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública voltadas para as áreas rurais;
- VI- fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;
- VII- sistematização e compartilhamento das informações relativas a conflitos em áreas rurais;
- VIII- atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas rurais do interesse da segurança pública;
- IX- atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas encontradas em situação de vulnerabilidade em áreas rurais;
- X- padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública voltada para as áreas rurais;
- XI- ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas em áreas rurais;
- XII- modernização do sistema e da legislação de acordo com as ocorrências registradas nas áreas rurais;
- XIII- participação social nas questões de segurança pública voltadas para as áreas rurais;
- XIV- integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, nas esferas federal, estadual e municipal, no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;
- XV- colaboração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, nas esferas federal, estadual e municipal, na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;
- XVI- fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos trabalhadores rurais desempregados;
- XVII- incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança das áreas rurais e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;
- XVIII- distribuição do efetivo voltado para o policiamento em áreas rurais de acordo com critérios técnicos;
- XIX- unidade de registro de ocorrência policial;
- XX- uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos voltados para as áreas rurais

**Parágrafo único** O sistema estadual será responsável pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública em áreas rurais, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

**Art. 6º** São objetivos da PECCAR:

- I- fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes em áreas rurais;
- II- apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos em áreas rurais;
- III- incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública voltadas para a resolução de conflitos em áreas rurais;
- IV- estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade nas áreas rurais;
- V- promover a participação social em Conselhos de Prevenção de Conflitos em Áreas Rurais;



- VI- estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas voltadas para áreas rurais;
- VII- promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública voltados para as áreas rurais;
- VIII- incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes em áreas rurais;
- IX- estimular o intercâmbio de informações de inteligência voltadas para as áreas rurais;
- X- integrar e compartilhar as informações de segurança pública voltadas para as áreas rurais;
- XI- estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública para a resolução de conflitos em áreas rurais, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;
- XII- fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento aos conflitos e, áreas rurais;
- XIII- fomentar ações permanentes para o combate ao crime em áreas rurais;
- XIV- estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas em áreas rurais;
- XV- promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas voltadas para as áreas rurais que foram estabelecidas;
- XVI- estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade em áreas rurais;
- XVII- priorizar a redução dos conflitos nas áreas rurais;
- XVIII- fortalecer os mecanismos de investigação de crimes em áreas rurais;
- XIX- fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições e de armas impróprias, com vistas à redução da violência armada em áreas rurais.

**Art. 7º** A PECCAR será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública voltados para as áreas rurais.

**Art. 8º** São meios e instrumentos para a implementação da PECCAR:

- I- os planos de segurança pública e defesa social;
- II- o Sistema Estadual de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:
  - a) o Sistema Estadual de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;
  - b) o Sistema Estadual de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas;
  - c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional.

**Art. 9º** A integração e a coordenação dos órgãos executores da PECCAR dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

- I- operações com planejamento e execução integrados em áreas rurais;
- II- estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de conflitos agrários;
- III- aceitação mútua de registro de ocorrência policial em áreas rurais;
- IV- compartilhamento de informações relativas a conflitos agrários;
- V- intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos relativos a conflitos agrários.

**§ 1º** As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes da Secretaria de Estado de



Segurança Pública e, nos limites de suas competências, e com outros órgãos do Governo Estadual que não estejam necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a grupos que promovem invasões de terra e outros delitos associados.

§ 2º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 1º serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 3º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados.

**Art. 10** Serão criados Conselhos de Prevenção de Conflitos em Áreas Rurais, nos âmbitos estadual e municipal, mediante proposta dos respectivos chefes dos Poderes Executivos aos Poderes Legislativos correspondentes, cujas composições incluirão, tanto quanto possível, representantes:

I- do Poder Executivo;

II- do Poder Legislativo;

III- do Poder Judiciário;

IV- de cada órgão de segurança pública;

V- do Ministério Público;

VI- da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

VII- da Defensoria Pública;

VIII- de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança em áreas rurais;

§ 1º Os Conselhos de Prevenção de Conflitos em Áreas Rurais congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento das atividades de segurança pública em áreas rurais, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 2º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública em áreas rurais, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 3º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato dos respectivos Poderes Executivos.

§ 4º Cada conselheiro terá um suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 5º Os mandatos eletivos dos membros dos Conselhos terão a duração de dois anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de abril de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**